



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	16
Decisão Singular	16
ATOS PROCESSUAIS	25
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	25
Despacho	25
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	25
Despacho	25
Conselheiro Jerson Domingos	26
Despacho	26
Conselheiro Marcio Monteiro	27
Carga/Vista.....	27
Conselheiro Flávio Kayatt.....	28
Despacho	28
ATOS DO PRESIDENTE	28
Atos de Pessoal	28
Portaria	28

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

Retificar a publicação da Resolução nº 111/2019, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 2206, de 18 de setembro de 2019, conforme segue:

Onde se lê: "...Resolução nº 11/2019, de 11 de setembro de 2019..."

Leia-se: "... Resolução nº 111/2019, de 11 de setembro de 2019..."

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6401/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24491/2017

PROTOCOLO: 1868971

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 356.322,44

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - REGULARIDADE- FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº. 41/2017**, realizado pelo Município de Selvíria/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 06/017**, firmada em 25/10/2017, tendo como fornecedoras beneficiárias as empresas Demeu Conveniência Eireli - ME, Giulia Tamborino Comércio Impor. Expor. Eireli - ME, Habitar Comércio em Geral e Serviços Eireli - ME, Mundial Pneus Itaberá Eireli - Epp e Rafael Henrique Proença Borges - ME.

O processo licitatório teve como objeto o registro de preços para futuras aquisições de pneu, câmaras e protetores para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS.

Procedida à intimação, INT-2ICE-42535/2017, solicitando documentos faltantes, o ordenador de despesas compareceu aos autos apresentando à documentação necessária para correta instrução processual, fls. 609-691.

Os documentos foram examinados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, que, conforme se observa na análise ANA – 2ICE - 13561/2018 (fls. 697/703), concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Na sequência, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o Procurador do Ministério Público de Contas, exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 7862/2019 (fls.704), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recaí sobre **a regularidade da licitação (1ª fase) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2017 (2ª fase)**, conforme consta do art. 120, I e II, da Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O objeto da contratação pública é o registro formal de preços para aquisições futuras de pneus, câmaras e protetores, em atendimento à frota municipal de veículos, com valor global estimado em R\$ 356.322,44 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 41/2017, respaldado legalmente nas diretrizes impostas pela Lei nº 10.520/2002, no Decreto Municipal nº 418/2012 (fls. 570-579), que regulamenta a modalidade de licitação no âmbito municipal, e na Lei Complementar nº 123/2006, sendo também, observado subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.666/1993.

Extraí-se do feito que, para a realização do procedimento licitatório em exame, o agente público formalizou o ato por meio do processo administrativo nº 109/2017, elaborou justificativa pertinente à necessidade da contratação e juntou a autorização emitida pela autoridade competente (fl.7-37).

Do mesmo modo, especificou-se no termo de referência os elementos necessários à caracterização do objeto (fls. 26-35), anexou a pesquisa de

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esqaib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chaid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

mercado (fl.8-25), designou o pregoeiro e a equipe de apoio (fls.38-41), realizou a publicação do edital (fls.161-164), o parecer jurídico (fls.264-300), a adjudicação, a homologação e a publicação do resultado (fls.534). Atos que evidenciam a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.

Nesse compasso, examinando a documentação acostada após o certame licitatório, constata-se que a **Ata de Registro de Preços nº 6/2017** (fls. 537-546), foi formalizada em 25/10/2017, no valor estimado para a contratação de R\$ 356.322,44 (trezentos e cinquenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos (fls. 539-540)), com vigência no período de 25/10/2017 a 25/10/2018 (fls. 540).

O extrato da Ata foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 550-551), comprovando assim, que o feito reúne todos os elementos e condições necessárias a sua regularidade.

Em atendimento à Resolução - TCE-MS nº 54/2016, o jurisdicionado enviou tempestivamente para esta Corte de Contas, as documentações necessárias à análise do registro de preços, estando de acordo com as normas estabelecidas por este Tribunal de Contas.

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 41/2017**, pelo Município de Selvíria/MS, CNPJ nº 15.410.665/0001-40, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 6/2017**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10137/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24948/2017

PROTOCOLO: 1873849

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU: WILMA MONTE DE REZENDE

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se da análise o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária Sra. **Maria Valeide Conceição**, CPF nº 172.941.501-68, companheira do ex-servidor Zulmar Simão Griebler, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos, manifestando-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte, segundo a análise ANA - DFAPGP - 30234/2018 (fls. 20-21) e o Parecer PAR - 2ª PRC - 7421/2019 (fls. 22) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de **Pensão por Morte** foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, conforme consta da Análise, *in verbis*:

“Verifica-se que a Pensão foi concedida regularmente à interessada, a partir de 28/08/2017, com fulcro no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, c/c Art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e Art. 55, II da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria 012, publicada no DO 0427, em 31.10.2017” (fls. 21)

À vista disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida a Sra. **Maria Valeide Conceição**, CPF nº 172.941.501-68, conforme Portaria 012/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6523/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2730/2014

PROTOCOLO: 1483767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 162.000,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DE FORMALIZAÇÃO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) – LOCAÇÃO DE SOFTWARE GED-GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS – MUNICÍPIO DE IVINHEMA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos do exame do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 75/2014**, celebrado em 27/01/2014 entre o Município de Ivinhema como contratante e a empresa E3 Informática Ltda - ME como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 1/2014**.

O objeto desta contratação pública é prestação de serviços em gestão documental para a prestação de serviços (racionalização) com fornecimento de licença de uso software GED - Gestão Eletrônica de Documentos, com o valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

Esclarece-se que por meio do Acórdão AC02-G.ICN-1540/2016 (fls.296-301) publicado no DOE-TCE/MS nº 1521 de 03/04/2017 julgou-se regular o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 1/2014** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 75/2015**.

Aprecia-se, neste momento, a licitude do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 75/2014, em razão do encerramento da execução contratual.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2014, ANA – 2ICE –18803/2018 – (fls. 313-317).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ª PAR – 8352/2019 (fls. 581-582), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 e da execução do contrato em apreço.

É o Relatório

Analisadas as peças que instruem os autos, referentes ao Termo Aditivo, estas se apresentaram completas, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, Letra “b” da Instrução Normativa TC/MS 35/2011.

O referido 1º Termo Aditivo teve por escopo a alteração da vigência, tendo assim, como objeto a prorrogação do prazo do contrato por mais 03 (três) meses com o seu término previsto para 31/03/2015 e, para tanto, foi apresentada a devida justificativa (fls. 179) e o competente parecer jurídico (fls. 180), bem como houve a publicação tempestiva na imprensa oficial do Município em 20/01/2015 (fls. 184).

Dessa forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 1º Termo Aditivo foram regulares.

Prosseguindo ao exame do mérito, analisa-se a execução financeira, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente **Contato Administrativo nº 75/2014** tem por objetivo a prestação de serviço em gestão documental para a organização (racionalização) com fornecimento de licença de uso software GED - Gestão Eletrônica de Documentos, com o valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise desta 3ª fase está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, ao contrário do que observou o Órgão Técnico, posto que fora remetida em 08/05/2015, conforme comprovação às fls.195, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 23/04/2015, comprovante de fls. 280.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e final	R\$162.000,00
Notas de Empenho	R\$ 265.500,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 94.500,00
Saldo notas de empenho	R\$ 162.000,00
Ordens de Pagamento	R\$ 162.000,00
Notas Fiscais	R\$ 162.000,00

Ante o exposto, em parte com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 75/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001/00 e a empresa E3 Informática Ltda – ME, CNPJ nº 12.091.164/0001-20, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Eder Uilson França Lima**, CPF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11420/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27763/2016

PROTOCOLO: 1759939

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MÉDICO – IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Rafael Abdala Beicher CPF nº 024.880.691-24**, efetuada pelo Município de São Gabriel do Oeste /MS, para exercer a função de Médico pelo período de 01/05/2013 a 31/10/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo **não registro** do ato, conforme **ANÁLISE ANA - DFAPGP - 5148/2019 (fls.84-85)**.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo **não registro** do ato e pela aplicação de multa ao responsável diante da intempestividade na remessa de documentos, **PARECER PAR – 3ª PRC - 15053/2019 (fls.86-87)**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS, vigente à época do encaminhamento dos documentos.

Verifica-se que foi realizada contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de médico, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 551/2004 de 26 de abril de 2004, que dispões sobre o regime especial de contratação por prazo determinado no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste.

Ocorre que os artigos da referida lei que regulamentava os casos de contratação temporária de profissionais da área da saúde foram julgados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em face da Constituição do Estado:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 4º DA LEI N.º 484, DE 07 DE JUNHO DE 2002, E ART. 2º, INCISOS I, II, III, IV, V E VII, DA LEI N.º 551, DE 26 DE ABRIL DE 2004, DO MUNICÍPIO SÃO GABRIEL DO OESTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGOS PERMANENTES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDENTE. A lei municipal é inconstitucional quando, ao prever as hipóteses de contratação temporária, dá margem a sucessivas renovações para preenchimento de cargos de caráter permanente, em evidente violação ao artigo 27, II e IX, da Constituição Estadual e desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade do serviço público. ADI 10275 MS 2005.010275-6 – Relator Des. Rubens Bergonzi Bossay

Assim, não havia na época da contratação lei válida que autorizasse a contratação por prazo determinado nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, não cumprindo assim os requisitos constitucionais para a contratação temporária.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública, serão capazes de gerar contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, que apesar de permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou

estabelecidas em lei específica, adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

No caso em especial, as justificativas utilizadas, não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Ademais, consta do Processo TC/27800/2016 que houve prorrogação deste contrato, ampliando a vigência até o dia 30/01/2014.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à **intempetividade** na remessa de documentos, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	01/05/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2013
Remessa	06/12/2016

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre do prazo estabelecido, aqui não foi cumprido.

Entendo que a multa poderá ser ajustada, a fim de atingir seu caráter pedagógico e atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, conclui-se que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tal contratação por tempo determinado não se enquadra em lei local, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

I - pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Rafael Abdala Beicher**, CPF nº 024.880.691-24, efetuada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para exercer a função de Médico pelo período de 01/11/2013 a 30/04/2014, por não restar caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da CF, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Adão Unirio Rolim**, inscrito no CPF nº 084.084.400-04, Prefeito Municipal à época do Município de São Gabriel do Oeste/MS, na seguinte forma:

a) **15 (quinze) UFERMS**, em virtude de contratação temporária irregular, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Municipal nº 551/2004, uma vez que foi declarada inconstitucional, nos termos dos arts. 21, X; 42, IX; 4, I; 45, I e 61, III, todos da da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa intempetiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por

prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar o prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5774/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3077/2018

PROTOCOLO: 1893430

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 82.600,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – LOCAÇÃO DE MAQUINAS COPIADORAS MONOCROMÁTICA DIGITAL PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL - REGULAR.

Vistos, etc.

Trata-se da análise do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 17/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 07/2017**, realizada pelo Município de Santa Rita do Pardo, firmada em 25/05/2017, tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa Marlene Rosa de Jesus Presidente Prudente – EPP.

O objetivo desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços para locação de Máquinas Copiadoras Monocromática Digital, para atender a Administração Pública Municipal no valor de **R\$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais)**

A Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise **ANA – 2ICE – 22865/2018**, fls. 185-189.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 6791/2019** – (fls. 190).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, do RITC/MS, vigente à época do envio dos documentos, passando ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2017** tem amparo na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal 7.892/2013 e suas alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a **Ata de Registro de Preços nº 07/2017** com os compromitentes nela consignados. O extrato desta Ata de

Registro de Preços foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, manifestou-se pela **legalidade** de todo o processado, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº30/2017 realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2017 assinada pelo promitente contratante Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Marlene Rosa de Jesus Presidente Prudente – Epp , nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.” (fls. 1131-1138)

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas pugna pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços:

“Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico TC-MS, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 30-2017 e, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2017, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520-2002, e na Lei Federal nº 8.666-93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160-2012 comb com art. 120, I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.” (fl. 1139).

Assim, acompanho o entendimento exarado pelo Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2017** se mostra adequado às normas legais vigentes, revelando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2017 nele fundamentada, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos daí derivados.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 17/2017**, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ nº 015613720/0001-50, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 07/2017**, tendo como fornecedora a Marlene Rosa de Jesus Presidente Prudente – EPP, CNPJ nº 01.225.026/0001-09, haja vista que os atos praticados atendem as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5724/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3727/2018

PROTOCOLO: 1896694

ÓRGÃO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 134.000,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE RÁDIOS TRANSCETORES PELA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO/MS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, etc.

O processo em análise trata do exame do **Contrato Administrativo nº 24/2017** celebrado em 10/10/2017 entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN e a empresa Telecomunicações e Serviços Ltda - EPP, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 156/2016 – SAD**, do qual originou a **Ata de Registro de Preços nº 177/2016-SAD**, realizada pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

O objeto desta contratação pública é aquisição de 100 rádios transceptores, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços, com o objetivo de atender às necessidades da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, no valor de R\$ 134.000,00.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 meses, a partir de sua assinatura, no período de 10/10/2017 a 10/10/2018, conforme a cláusula décima primeira do contrato, fls. 22-288.

Por meio da Decisão Singular DSG.G-ICN-10455/2017, proferida nos autos do Processo TC-23949/2016, publicada no DOE-TCE/MS nº 1627 de 13/09/2017, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico nº 156/2016-SAD e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 177/2016.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta-se pela **regularidade e legalidade**, consoante Análise **ANA - 2ICE - 24490/2018**, fls. 67-70.

Submetida à apreciação do Ministério Público de Contas, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, conforme parecer **PAR - 4ª PRC - 7300/2019**, ressaltando a **intempestividade** na remessa de documentos para esta Corte de Contas, f. 95-96.

É o relatório.

A análise recai sobre a formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II, do RITC/MS, vigente à época do envio dos documentos a este Tribunal.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b”, do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Assinala-se que o contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 20/10/2017 (fls. 34), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Após apreciação dos documentos acostados aos autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da formalização do Contrato nº 24/2017.

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n.º 24/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, CNPJ nº 03.983.623/0001-00 e a empresa Telecomunicações e Serviços LTDA – EPP, CNPJ nº 01.065.749/0001-80, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão fiscalização de Contas e de Gestão para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

Ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, § 3º, I, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6545/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4081/2017

PROTOCOLO: 1792622

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 231.000,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MASSA ASFÁLTICA QUENTE TIPO CBUQ PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se de análise da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 95/2016 - Ata de Registro de Preços nº 23/2016** (fls. 3-13), dando origem ao **Empenho nº 509/2017**, emitido pelo Município de Três Lagoas, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação em favor da empresa Construtora Alvorada Ltda.

O propósito desta contratação está devidamente especificado e versa sobre a aquisição parcelada de massa asfáltica quente tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para atender o Departamento de Infraestrutura Transporte e Serviços Públicos, no valor de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais).

E esclarece-se que por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-18200/2017, proferida nos autos do Processo TC/29590/2016, publicada no DOE-TCE/MS nº 1667, de 16/11/2017 (fls. 23), julgou-se pela regularidade do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 95/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 23/2016**, que gerou a contratação em comento.

A 2ª Inspeção de Controle Externo atestou a regularidade da formalização do Empenho nº 509/2017 e da execução financeira do empenho nº. 509/2017, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 26245/2018, acostada à Peça Digital nº 16 (fls. 53-57).

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 8901/2019, juntado à Peça Digital nº 17 (fls. 58-59).

É o relatório

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do instrumento contratual e sua respectiva

execução financeira, conforme consta do art. 120, II e III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A Ata de Registro de Preços nº 23/2016 (fls.3-13) foi devidamente estabelecida para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 16/09/2016 a 16/09/2017, conforme a cláusula 3.1, fls.5.

O empenho foi emitido em 30/01/2017 (fls.19), e o seu extrato publicado em 10/02/2017 (fls.19), portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Verifica-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No que se refere aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 231.000,00
Nota de Empenho	R\$ 231.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 52,80
Saldo de Nota de Empenho	R\$ 230.947,20
Ordens de Pagamento	R\$ 230.947,20
Notas Fiscais	R\$ 230.947,20

Outrossim, em relação aos documentos correspondentes à execução financeira, houve a remessa tempestiva a este Tribunal, ou seja, dentro do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira e da formalização do **Empenho nº 509/2017** emitido pelo Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, em favor da empresa Construtora Alvorada Ltda, CNPJ nº 02.011.044/0001-42, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Ângelo Chaves Guerreiro, CPF nº 112.713.688-70, prefeito à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9032/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4257/2017

PROTOCOLO: 1790423

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria do Carmo Alves de Souza**, CPF sob o nº **087.006.098-89**, titular efetivo do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da Análise **ANA – ICEAP - 19217/2018** (fls.85-86) e o Ministério Público de Contas, através do Parecer **PAR - 4ª PRC - 1758/2019** (fl.87), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria por invalidez), à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário fixado na sua proporcionalidade se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 35, *caput*, da Lei Estadual nº 3.150, de 22/12/2005, combinado com o art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, conforme Decreto “P” nº 676/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17/02/2017, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria do Carmo Alves de Souza**, inscrita no CPF sob o nº **087.006.098-89**, no Cargo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Decreto “P” nº 676/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17/02/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10209/2019

PROCESSO TC/MS: TC/498/2019

PROTOCOLO: 1953202

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado dos servidores Diego Fernandes Beserra de Brito, inscrito no CPF nº 036.897.031-07, Anderson de Oliveira

Chaves Negreli, inscrito no CPF nº 026.518.101 e Mayara Paula da Silva Marques, inscrito no CPF nº 022.803.141-93, efetuadas pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercerem a função de professores do ensino superior, durante o período de 05/03/2018 a 04/02/2019, 08/02/2018 a 04/02/2019, 30/07/2018 a 04/02/2019, respectivamente.

A equipe técnica de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise ANA - DFAPGP - 568/2019 (fls. 78-80), pelo **registro** das contratações dos servidores identificados.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 8840/2019** (fls.81-82) recomendando ao jurisdicionado a realização de concurso público em tempo oportuno e opinando pelo **registro** das presentes contratações.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que as contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização no âmbito do órgão contratante consta da Lei nº 4.135/2011, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...)

IX - atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público. (fls. 54-56)

Feitas essas considerações iniciais, passa a análise dos autos.

Em face da documentação juntada nos autos, restou comprovado que as contratações atenderam aos requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a provisoriedade da necessidade, a verificação de interesse público e a norma legal local autorizativa e específica.

Para mais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto e de acordo com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas,

Decido:

I - pelo **REGISTRO** das contratações temporárias dos servidores Diego Fernandes Beserra de Brito, inscrito no CPF nº 036.897.031-07, Anderson de Oliveira Chaves Negreli, inscrito no CPF nº 026.518.101-18 e Mayara Paula da Silva Marques inscrita no CPF nº 022.803.141-93, para exercerem a função de professor do quadro temporário da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10147/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5026/2018

PROTOCOLO: 1903212

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNES MARLI MAIER SCHEER MILLER

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se da análise do ato concessão de Pensão por Morte aos beneficiários **Clenir Cecatto Borges**, CPF n.º 357.462.971-00, cônjuge, e **Matheus Henrique Cecatto Borges**, CPF n.º 023.051.111-26, filho menor, do ex-segurado, **Nilson Borges**, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da **Pensão por Morte**, segundo a análise **ANA - DFAPGP - 30603/2018** (fls. 56-57) e o parecer **PAR - 4ª PRC - 7193/2019** (fls. 58), diante do cumprimento das exigências constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de **Pensão por Morte** foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise Do órgão técnico deste Tribunal, acolhendo o parecer do representante do MPC e **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida a **Clenir Cecatto Borges**, CPF n.º 357.462.971-00 e **Matheus Henrique Cecatto Borges**, CPF n.º 023.051.111-26, conforme a Portaria nº 168/2018, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 1.779, de 03 de abril de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6603/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5570/2017

PROTOCOLO: 1799460

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU:MÁRCIA MOURA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 485.067,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA PARA CONSERVAÇÃO LIMPEZA E REVISÃO GERAL DE CONDICIONADORES DE AR COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se do exame do **Empenho nº 218/2017** emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, em favor da empresa MPS - Vision Seg. Eletr. e Monitoramento Ltda - ME, em decorrência de sua participação no procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 128/2016**, visando o registro de preços para prestação de serviço de manutenção preditiva, preventiva, corretiva para conservação, limpeza e revisão geral, com fornecimento de peças, de condicionadores de ar, para atendimento de diversas Secretarias do Município, o qual originou a **Ata de Registro de Preços nº 32/2016**.

O valor estipulado para a contratação é de R\$ 485.067,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e sessenta e sete reais), cujos valores individuais correspondem aos registrados na Ata de Registro de Preços nº 32/2016 (fls.3-5).

Esclarece-se que, por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 8633/2017, proferida nos autos do Processo TC/3391/2017 publicada no DOE-TCE/MS nº 1608, de 15/08/2017 (fls. 310), julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 128/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2016, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a 2ª Inspetoria de Controle Externo atestou a regularidade da formalização do **Empenho nº 218/2017** e da execução financeira, consoante se depreende da análise ANA - ZICE - 26436/2018, juntada à Peça Digital nº 21 (fls. 211-214).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 8933/2019, Peça Digital nº 22 (fls. 215-216).

É o relatório

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a respectiva execução financeira do **Empenho nº 218/2017**, conforme consta do art. 120, II, e III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O empenho foi emitido em 07/02/2017 (fls. 19) e o seu extrato publicado em 24/03/2017 (fls. 21), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Verifica-se, ainda, que o Empenho foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No que se refere aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 485.067,00
Nota de Empenho	R\$ 485.067,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 389.084,49
Saldo de Nota de Empenho	R\$ 95.982,51
Ordens de Pagamento	R\$ 95.982,51
Notas Fiscais	R\$ 95.982,51

Embora o valor contratual tenha ultrapassado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, não houve impropriedade, por se tratar de contrato por estimativa de consumo, liquidado de acordo com as necessidades da administração.

Outrossim, em relação aos documentos correspondentes à execução financeira, estes foram remetidos a este Tribunal tempestivamente, ou seja, dentro do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, comprovante de fls. 198.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira e da formalização do **Empenho nº 218/2017** emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, CNPJ nº 13.034.603/0001-56, em favor da empresa MPS - Vision Seg. Eletr. e Monitoramento Ltda – ME, CNPJ nº 14.822.229/0001-16, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 11 de setembro 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9087/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5747/2018

PROTOCOLO: 1813775

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Gilmar Veron Alcantara**, inscrito sob o CPF nº 816.192.271-34, para provimento de cargo de professor na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos/MS.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal opinou pelo registro do ato em face da regularidade da documentação conforme análise ANA - ICEAP - 24329/2018, juntada à Peça Digital nº 7 (fls. 51-53).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu em reverência aos princípios da ampla defesa e contraditório, a notificação dos responsáveis quanto à intempestividade na remessa dos documentos, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 21814/2018, acostado à Peça Digital nº 8 (fls. 54).

Acolhendo a proposição do Ministério Público de Contas, o então Conselheiro-Relator procedeu à intimação dos jurisdicionados para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo, conforme intimação INT - G.ICN - 28111/2018, Peça Digital nº 10 (fls. 56).

No prazo estipulado, o jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou as justificativas que lhe eram pertinentes, conforme Peça Digital nº 17 (fls. 63-65).

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração à norma legal e regulamentar, conforme parecer PAR - 3ª PRC - 9347/2019, Peça Digital nº 19 (fls. 67-68).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da convocação do servidor supracitado, para cumprimento da função de Professor, conforme consta na ficha de informação acostada às fls. 02-03 do processo, pelo período de 19/02/2015 a 18/12/2015.

A contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a Lei Municipal nº 165/1999,

Além disso, verifica-se que a contratação foi excepcional nos moldes da Súmula nº 52 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“SÚMULA TC/MS Nº 52

São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Neste sentido, esta Corte de Contas, decidiu recentemente casos análogos:

“CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, INCISO IX DA CF/88 PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA E COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, **SÚMULA 52 DO TCE/MS. REGISTRO.** INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA. **A imprescindibilidade na prestação de serviços dessa natureza pelo poder público aos cidadãos já foi objeto de análise por este Tribunal e resultou na edição da Súmula 52 do TC/MS que estabelece que “são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. Isto posto, a contratação da servidora em análise encontra amparo legal e preenche os requisitos estabelecidos no art. 37, IX da CF/88, não padecendo de qualquer irregularidade que impossibilite o seu registro.**

(DECISÃO SINGULAR – DSG - G.RC - 2903/2017 - TC/00044/2016 - CONS. RONALDO CHADID - Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017 – TCE/MS) (g.n.)

Da mesma forma, o Conselheiro Iran Coelho das Neves, corrobora:

“EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM GOZO DE LICENÇA – CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL N. 908/2013. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SUMULA 52 TCE/MS. REGISTRO.” (DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11566/2018 - TC/08324/2017 - Cons. IRAN COELHO DAS NEVES - Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018 – TCE/MS) (g.n.)

Logo, é entendimento comum, em conformidade com a súmula 52 desta Egrégia Corte, o registro nos casos de contratações temporárias que importem em excepcional interesse público.

Assim, existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Quando falamos em interesse público, devemos destacar o artigo 6º da CF/88, que assim estabelece:

“Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (g.n.)

Seguindo o fato de ser direito, o art. 205 da mesma Carta Magna, aponta para o estrito dever do estado e interesse público frente à educação:

"Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".(g.n.)

Apesar desta contratação se tratar de excepcional interesse público, constata-se que a referida função (Professor) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o bom funcionamento do Município, sendo assim, recomenda-se ao responsável para que providencie realização de concurso público em tempo oportuno.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação em exame merece o registro.

Entretanto, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da convocação	19/02/2015
Prazo para remessa eletrônica	16/03/2015
Remessa	13/09/2016

Posto isso, deve ser aplicada a multa regimental ao Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 01 (um) ano e meio.

Entretanto, neste caso deve ser aplicada a Súmula TC/MS nº 84, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração, tornando suficiente a aplicação de 15 UFERMS.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a decidir:

I – pelo **REGISTRO** do ato da contratação do servidor **Gilmar Veron Alcantara**, inscrito sob o CPF/MF nº 816.192.271-34, para o cargo de Professor, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei nº 117/2007, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Wlademir de Souza Volk**, CPF nº 836.177.101-82, prefeito à época do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7071/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5934/2017

PROTOCOLO: 1800683

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU: JOSÉ CARLOS BARBOSA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 117.500,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2ª E 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR/MS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 88/2016**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 168/2016**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Mandala Confecções Eireli – Epp, tendo como objeto a aquisição de uniformes em atendimento às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, no valor de R\$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais).

Esclarece-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 88/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 168/2016 foram declarados regulares com ressalva, por meio da Decisão Singular DSG –g.icn-10627/2017, proferida no Processo TC/21103/2016, fls. 850-854.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, que, conforme se observa na Análise ANA - 2ICE - 26703/2018, Peça Digital nº 17 (fls.117-120) concluiu pela regularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 44/2017** e sua referida execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 9380/2019, Peça Digital nº 32 (fls. 136-137), opinou pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recaí sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 44/2017 e sua respectiva execução financeira, conforme consta do art. 120, II e III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Da análise dos autos verifica-se que o contrato administrativo ora analisado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Ademais, o prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula décima primeira, cujo período é de 23/02/017 a 23/02/2018 (fl. 34).

O contrato foi firmado em 23/02/2017 (fl. 37), e o seu extrato publicado em 09/03/2017 (fl.38), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 117.500,00
Notas de Empenhos	R\$ 117.500,00
Ordens de pagamentos	R\$ 117.500,00
Notas Fiscais	R\$ 117.500,00

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 44/2017** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ nº 03.015.475/0001-40 e a empresa Mandala Confeccões Eireli – Epp, CNPJ nº 24.658.825/0001-66, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **José Carlos Barbosa**, CPF nº 280.219.081-49, Secretário de Estado à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10154/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5996/2017

PROTOCOLO: 1798529

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DE PESSOAL - RESERVA REMUNERADA – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à transferência para a **Reserva Remunerada**, concedida pelo **Governo do Estado de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Ângelo Ruiz**, CPF nº 456.700.131-15, matrícula nº 67040021, 3º Sargento PM, através do Decreto "P" nº 1.219/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.376, de 24 de março de 2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da análise **ANA - DFAPGP - 30566/2018** (fls. 55-57), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer **PAR- 4ª PRC - 7207/2019** (fls. 58), opinou favoravelmente ao **Registro** de transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, vigente à época do envio dos documentos.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com os arts. 47, II, 86, I, 89, I, 90, I, "a", e 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de

2008, nos termos do Decreto "P" nº 1219/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.376, de 24 de março de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls.13/14) se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
11.658 (onze mil, seiscentos e cinquenta e oito) dias.	31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, correspondentes ao subsídio do 3º Sargento PM.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais, ao servidor **Ângelo Ruiz**, CPF nº 456.700.131-15, matrícula nº 67040021, 3º Sargento PM, amparada no artigo 42 da Lei nº 3.150/2005 c/c os arts. 47, II, 86, I, 89, I, 90, I, "a", e 54 todos da Lei Complementar nº 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, conforme Decreto "P" nº 1219/2017, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8584/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6001/2018

PROTOCOLO: 1887302

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 77.433,16

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE - CONVITE – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 13/2016**, celebrado pela Prefeitura Municipal de **Taquarussu/MS**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para distribuição gratuita – Farmácia Básica da Unidade Básica de Saúde (UBS) e Estratégia da Saúde da Família, no valor de **R\$ 77.433,16**.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório **Convite n.º 13/2016**, 1ª Fase, nos termos do artigo 120, I, do RITC/MS, vigente à época do envio dos documentos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Análise ANA – 2ICE 22139/2018 (fls. 245-249), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 2ª PRC – 3209/2019 (fls. 250), manifestaram-se pela regularidade.

É relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigente à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à

legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgão de Apoio corroboram seus entendimentos pela regularidade do Procedimento Licitatório.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o procedimento Licitatório Convite nº 13/2016, merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**;

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Convite nº 13/2016**, realizado pelo Município de Taquarussu, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10162/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6099/2017

PROTOCOLO: 1798520

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à transferência para a **Reserva Remunerada** do servidor **IVAN RIBEIRO VERÃO**, CPF nº 448.214.681-15, matrícula 66103021, 1º Sargento PM, concedida pelo **Governo do Estado de Mato Grosso do Sul**, através do Decreto "P" nº 1212/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9376, em 24.03.17.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da análise **ANA - DFAPGP - 30508/2018** (fls. 64-66), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, manifestando-se pelo registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer **PAR- 4ª PRC - 7211/2019** (fls. 67), opinou favoravelmente ao **Registro** de transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, vigente à época do encaminhamento dos documentos.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo art. 42, da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, combinado com os artigos 86, I, 89, I, 90, II, e 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" nº

1212/2017 publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.376, publicado em 24.03.2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls.11-12) se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
10.222 (dez mil, duzentos e vinte e dois) dias.	28 (vinte e oito) anos e 02 (dois) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração, de acordo com as normas legais pertinentes.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais ao servidor Ivan Ribeiro Verão, CPF nº 448.214.681-15, matrícula 66103021, 1º Sargento PM, amparada no artigo 42 da Lei nº 3.150/2005 c/c arts. 86, I, 89, I, 90, II, e 54, todos da Lei Complementar nº 53/1990, conforme Decreto "P" nº 1212/2017, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8165/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6293/2018

PROTOCOLO: 1906681

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JOAO CARLOS KRUG

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

VALOR: R\$ 100.000,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TERMO DE CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL - 1º E 2º TERMOS ADITIVOS - 2ª E 3ª FASES- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE - QUITAÇÃO - REMESSA INTEMPESTIVA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada por **Inexigibilidade Licitação nº 4/2017**, dando origem ao **Contrato de Credenciamento nº 5/2018**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS** como contratante e a empresa **Clínica Médica João Nunes Ltda**, como contratada.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, no valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo período de **06/04/2018 a 31/05/2018**, fls.08.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise **ANA - 2ICE - 25061/2018** (fls. 110-114) manifestou-se pela **Regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5/2018, da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 8751/2019** (fls. 144-145), também opinou

pela **regularidade** dos atos objeto desta análise, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com a aplicação de multa.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do Contrato de Credenciamento nº 5/2018, seus Termos Aditivos e a execução financeira, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O mérito da questão assenta-se na contratação pública iniciada por Inexigibilidade Licitação nº 4/2017, dando origem ao Contrato de Credenciamento nº 5/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul como contratante e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda, como contratada.

O contrato foi firmado em 06/04/2018 (fls. 03), e o seu extrato publicado em 08/05/2018 às fls. 13, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase está em conformidade com a Resolução TCE-MS nº 54/2016, posto que foi remetida em 21/05/2018, conforme comprovação às fls.1, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato de contrato, ocorrida em 08/05/2018, comprovante de fls.13.

O 1º Termo Aditivo (fls. 52-53), celebrado em 30/05/2018 visou à alteração da vigência, tendo, assim, como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 01/06/2018 a 20/06/2018.

Para tanto, apresentou-se a devida justificativa (fls. 54) e competente parecer jurídico (fls. 57-60), bem como foi tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 06/06/2018 (fls. 56).

A Execução Financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 100.000,00
Notas de Empenho	R\$ 1.100,00
Ordem de Pagamento	R\$ 1.100,00
Nota Fiscal	R\$ 1.100,00

Os documentos pertinentes à execução financeira encontram-se acostados às fls. 62-119, bem como se destaca que as notas fiscais, embora não estejam atestadas pelo fiscal designado pelo contrato, estão verificadas por autoridade competente.

Com relação ao envio dos documentos desta 3ª Fase a este Tribunal, constata-se que se encontra em desconformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, posto que os documentos foram enviados em 03/08/2018 (fls. 62), portanto fora do prazo de 30 (trinta) dias do último pagamento ocorrido no dia 20/06/2018, fls. 99.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as

circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Com efeito, deve-se considerar que tanto a formalização do termo de credenciamento quanto os termos aditivos e também a execução financeira são consideradas regulares, havendo apenas o atraso de apenas 14 dias no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado e ponderado para deixar de aplicar multa e apenas enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

“EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.

(...)

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas.” (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Órgão Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5/2018, do 1º e do 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, CNPJ nº 14.004.655/0001-42, e a empresa Clínica Médica João Nunes Ltda., CNPJ nº 06.889.541/0001-07, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Mara Núbia Soares Pereira, CPF nº 529.318.620-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7153/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7119/2015

PROTOCOLO: 1588619

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 57.800,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE – 3ª FASE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 26/2015 (fls. 8-12)**, celebrado em 05/01/2015 entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** e a empresa **Provitall Produtos Médico Hospitalares Ltda – EPP**, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 116/2014**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de materiais para atender a atenção básica e farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema, com o valor de **R\$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais)**.

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a **regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da análise **ANA - ZICE - 23613/2018**, às fls. 119-122.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-5070/2016**, proferida no **Processo TC-7127/2015** publicada no DOE-TCE/MS nº 1356 de 29/06/16 conforme fls.18 daqueles autos, julgou regular o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 116/2014**.

Posteriormente, a **Decisão Singular DSG-G.ICN-6984/2017**, (fls. 22), publicada no DOE-TCE/MS nº 1593 de 25/07/2017, conforme certificação de fls. 26, julgou regular a formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2015**.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 6961/2019** (fls. 123), concluindo pela regularidade da execução do contrato com **ressalva à tempestividade da remessa**, a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à regularidade da execução financeira, conforme consta do art. 21, II, da Lei complementar nº 160/2012.

O presente **Contato Administrativo 26/2015** (fls. 8-12), tem por objeto a contratação pública e a aquisição de materiais para atender a atenção básica e farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema, com o valor de R\$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 57.800,00
Nota de Empenho	R\$ 57.800,00
Anulações de Nota de Empenho	R\$ 44.144,69
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 13.655,31
Ordens de Pagamento	R\$ 13.655,31
Notas Fiscais	R\$ 13.655,31

No que se refere à intempestividade, assiste razão ao Procurador de Contas, uma vez que o Corpo Técnico ressaltou que a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida em 01/08/2018 conforme comprovação às fls. 42, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 20/01/2016, comprovante de fls. 110.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, informamos que a data limite para apresentação dos documentos foi 10/02/2016 e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em 01/08/2018, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Não obstante estar devidamente regular a formalização do contrato e a execução financeira, é certo que houve a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com atraso de mais de 2 anos impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de saúde de Ivinhema, CNPJ nº 11.112.312/0001-03 e a empresa Provitall Produtos Médico Hospitalares Ltda – EPP, CNPJ nº 16.936.750/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7194/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7595/2018

PROTOCOLO: 1915192

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

Trata-se da análise do ato concessão de Pensão por Morte às beneficiárias **LARISSA TAYNARA DOS SANTOS BRANDÃO**, CPF n.º 050.553.231-08 e **LAYSA YASBELI DOS SANTOS BRANDÃO** CPF Nº 091.954.561-04, dependentes da ex-servidora **MARIA CENELITA DOS SANTOS MIRANDA** aposentada da Prefeitura Municipal de Ladário.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP – 78/2019** (fls. 29-30) e o Parecer **PAR - 2ª PRC - 7434/2019** (fls. 31), tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, conforme consta da Análise de fls. 30:

“Verifica-se que a Pensão foi concedida regularmente às interessadas, com fulcro no artigo 13, I, da LC Municipal 67-A de 26/12//2012, c/c art. 40, § 7º, II da Constituição Federal de 1988; com redação da Emenda Constitucional n. 041/2003; e em conformidade com a Portaria n. 004/2018, de 13/06/2018 e publicada em 14/06/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2120, páginas 34 e 35.”

Posto isso, acolhendo a Análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida às beneficiárias **LARISSA TAYNARA DOS SANTOS BRANDÃO**, CPF n.º 050.553.231-08 e **LAYSA YASBELI DOS SANTOS BRANDÃO** CPF Nº 091.954.561-04, conforme Portaria nº 004/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7170/2019

PROCESSO TC/MS: TC/967/2016

PROTOCOLO: 1654126

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE - REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 306/2015**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema como contratante e a empresa Comercial Isototal Ltda como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 109/2015**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de mobiliários a serem utilizados pelo Hospital Municipal de Ivinhema, com o valor de **R\$ 39.927,60 (trinta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos)**.

Esclarece-se que por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-6154/2017 (fls.345-348), publicada no DOE/TCE/MS nº 1577 de 03/07/2017, julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 109/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 306/2015.

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 26766/2018, às fls. 385-387.

Em seguida, o Ministério Público de contas, prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 7223/2019 (fls. 388), concluindo pela regularidade da execução do contrato

em apreço e ressalva à intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à execução financeira do Contrato Administrativo nº 306/2015.

O presente Contato Administrativo 306/2015 (fls. 385-387), tem por objeto a contratação pública é a aquisição de mobiliários a serem utilizados pelo Hospital Municipal de Ivinhema, com o valor de R\$ 39.927,60 (trinta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 39.927,60
Nota de Empenho	R\$ 39.927,60
Ordens de Pagamento	R\$ 39.927,60
Notas Fiscais	R\$ 39.927,60

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas relacionados quanto a 3ª fase, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Verifica-se dos autos que os documentos foram enviados em 16/07/2018 (fls. 370), sendo que o último pagamento ocorreu no dia 30/11/2015 (fls. 374), extrapolando o prazo de 15 dias úteis estabelecido na legislação, o que impõe a aplicação de multa.

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 306/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, CNPJ nº 11.112.312/0001-03 e a empresa Comercial Isototal Ltda., CNPJ nº 06.305.092/0001-02, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Eder Uilson França**, CPF/MF nº 390.231.411-72, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11849/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12646/2018

PROTOCOLO: 1945138

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: GERALDO FERREIRA FONSECA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Geraldo Ferreira Fonseca, ocupante do cargo de mecânico, Matrícula n. 39234, lotado na Secretaria de Obras do Município de Coxim, constando como responsável o Sr. Raimundo Nonato Costa, presidente do IMPC.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-6414/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-16300/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2018, publicada no jornal "Diário do Estado" de 7/11/2018, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 87/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Geraldo Ferreira Fonseca, ocupante do cargo de mecânico, Matrícula n. 39234, lotado na Secretaria de Obras do Município de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11935/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18499/2017

PROTOCOLO: 1841718

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: WENIA MARTINS AFONSO MOTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Wenia Martins Afonso Mota, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica/MS, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-6891/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-16466/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1. Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4466/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da convocação de Wenia Martins Afonso Mota, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica/MS, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11946/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18505/2017

PROTOCOLO: 1841724

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: EDEUMAYNY DE OLIVEIRA RIBEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Edeumayny de Oliveira Ribeiro, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica/MS, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-6915/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-16498/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4524/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Edeumayny de Oliveira Ribeiro, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica/MS, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11947/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18511/2017

PROTOCOLO: 1841730

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: REGIANE GARDINO DA SILVA ROSSI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Regiane Gardino da Silva Rossi, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica/MS, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-6960/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-16513/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4483/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Regiane Gardino da Silva Rossi, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica/MS, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11949/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18517/2017

PROTOCOLO: 1841736

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: ELLEN VANESSA TERNEIRO SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Ellen Vanessa Terneiro Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica/MS, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-6978/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-16520/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4521/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Ellen Vanessa Terneiro Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica/MS, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11938/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18606/2015

PROTOCOLO: 1644678

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: NOMEAÇÃO

INTERESSADA: VIVIANE CRISTINA RIBEIRO FARDIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da nomeação de Viviane Cristina Ribeiro Fardim, aprovada em concurso público do Município de Ladário/MS, para exercer o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-3600/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11156/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta**, em descumprimento ao definido na OTJ – Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 2, de 17 de março de 2010, vigente à época.

O Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal, foi notificado por meio da intimação **INT - G.ODJ - 10213/2019** e não compareceu aos autos, conforme certidão **DSP - G.ODJ - 34211/2019**.

Assim, em razão da ausência do ato de nomeação, fica maculado o presente ato de admissão de pessoal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da nomeação de Viviane Cristina Ribeiro Fardim, aprovada em concurso público do Município de Ladário/MS, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude de nomeação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11841/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3571/2017

PROTOCOLO: 1786421

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA - PREVIM

RESPONSÁVEL: MARCELO ALVES DE FREITAS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-EXECUTIVO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SEBASTIANA FÁTIMA DE FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sebastiana Fátima de Faria, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranaíba/MS, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, ex-diretor-executivo do Previm.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7887/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-16200/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 178/2017, sendo retificada pela Portaria n. 939/2018, que foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 2.261, em 7/1/2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e na Lei Complementar Municipal n. 20/05.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sebastiana Fátima de Faria, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranaíba/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11842/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3577/2017

PROTOCOLO: 1786643

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA - PREVIM

RESPONSÁVEL: MARCELO ALVES DE FREITAS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-EXECUTIVO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DÉBORA GRANDE SILVA BARBAZELLI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Débora Grande Silva Barbazelli, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranaíba/MS, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, ex-diretor-executivo do Previm.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7901/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-16202/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 179/2017, sendo retificada pela Portaria n. 937/2018, que foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 2.261, em 7/1/2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e na Lei Complementar Municipal n. 20/05.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Débora Grande Silva Barbazelli, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranaíba/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11788/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6081/2019

PROTOCOLO: 1981044

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SÔNIA REGINA MEDINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sônia Regina Medina, para exercer o cargo de professor, no período de 1.2.2018 a 16.7.2018, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5730/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 16363/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, a remessa foi encaminhada intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 30/2018, com fundamento na Lei Municipal n. 15/2013 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Sônia Regina Medina, para exercer o cargo de professor, no período de 1.2.2018 a 16.7.2018, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11825/2019

PROCESSO TC/MS: TC/659/2019

PROTOCOLO: 1953739

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Luiz Carvalho de Almeida, ocupante do cargo de gestor de atividades gerais de trânsito, Matrícula n. 14321025, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-8110/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 16374/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 1882/18, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.795, de 6.12.2018, com fundamento nos arts. 73 e 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Luiz Carvalho de Almeida, ocupante do cargo de gestor de atividades gerais de trânsito, Matrícula n. 14321025, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11792/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7448/2019

PROTOCOLO: 1985093

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MARINA BIROLI NUNES DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Marina Birolli Nunes de Souza, para exercer o cargo de professor, no período de 15.2.2017 a 22.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6090/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 16383/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, a remessa foi encaminhada intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 82/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 15/2013 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Marina Birolli Nunes de Souza, para exercer o cargo de professor, no período de 15.2.2017 a 22.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11847/2019

PROCESSO TC/MS: TC/884/2018

PROTOCOLO: 1884036

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: OCENI MARIA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ozeni Maria da Silva, ocupante do cargo de agente de merenda, Matrícula n. 40227021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7001/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-16380/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.435/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.531, de 13.11.2017, com fundamento no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ozeni Maria da Silva, ocupante do cargo de agente de merenda, Matrícula n. 40227021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11858/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9030/2018

PROTOCOLO: 1923499

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

BENEFICIÁRIO: ANCEL RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ancel Ricardo de Oliveira, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Nilce Tejada, assistente de atividades educacionais da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7047/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-16256/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 1.233/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.714, de 7/8/2018, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150 de 22/12/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 30/5/2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ancel Ricardo de Oliveira, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Nilce Tejada, assistente de atividades educacionais da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11854/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9098/2018

PROTOCOLO: 1923698

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

BENEFICIÁRIA: APARECIDA ESPOLADOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Aparecida Espolador, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Luiz Carlos de Souza, investigador de polícia da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-7095/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 16404/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 1.254/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.714, de 7/8/2018, em cumprimento à decisão judicial conforme Autos n. 0801030.31.2017.8.12.0002.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 1º/7/2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Aparecida Espolador, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Luiz Carlos de Souza, investigador de polícia da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11911/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9105/2018
PROTOCOLO: 1923739
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANFERÊNCIA, *EX OFFICIO*, PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: ADAILTO TEIXEIRA DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TRANSFERÊNCIA, EX OFFICIO, PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, da transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada, com proventos integrais, concedida ao 1º Sargento-BM Adailto Teixeira de Araújo, matrícula n. 56299021, símbolo 231/1SG/7, código 40037, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-7195/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-16449/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.232/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.714, edição do dia 7 de agosto de 2018, fundamentada no art. 42, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, II e art. 91, II, "a", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada, com proventos integrais, concedida ao 1º Sargento-BM Adailto Teixeira de Araújo, matrícula n. 56299021, símbolo 231/1SG/7, código 40037, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11901/2019

PROCESSO TC/MS: TC/911/2018
PROTOCOLO: 1884199
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: IVAHYR LUIZ DE CAMPOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ivahyr Luiz de Campos, matrícula n. 124409022, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, primeira classe, símbolo 192/112/B6, código 40306, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-7116/2019 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-16456/2019 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.432/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.529, edição do dia 10 de novembro de 2017, fundamentada no § 1º do art. 41 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ivahyr Luiz de Campos, matrícula n. 124409022, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, primeira classe, símbolo 192/112/B6, código 40306, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11897/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13759/2015

PROTOCOLO: 1617932

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 842/2015

CONTRATADA: SAFETY ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO EM SEGURANÇA LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2015

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA NOS EVENTOS REALIZADOS PELA SEDESC.

VALOR: R\$ 52.960,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 842/2015, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Safety Assessoria, Planejamento e Execução em Segurança Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2015, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança para eventos que serão executados pela Secretaria Municipal de Desportos e Cultura (SEDESC), no valor inicial de R\$ 52.960,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5589/2016, prolatada nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira do objeto contratual, nos termos do art. 121, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-14121/2018 (peça 21), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-16234/2019 (peça 22), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira.

DA DECISÃO

O 1º Termo Aditivo foi enviado tempestivamente a este Tribunal e pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 7 (sete) meses, de 20/6/2016 a 18/1/2017, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente ao valor de R\$ 13.240,00 (treze mil, duzentos e quarenta reais).

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	52.960,00
Valor contrato + aditivo	R\$	66.200,00
Total de notas de empenhos	R\$	66.200,00
Valor de empenho anulado	R\$	1.029,00
Saldo de empenho	R\$	65.171,00
Notas fiscais	R\$	65.171,00
Ordens de pagamento	R\$	65.171,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados conforme abaixo demonstrado:

Data do último pagamento	22/12/2016
Data limite para remessa	12/1/2017
Data de remessa	7/2/2017

A remessa foi enviada tempestivamente, de acordo com a Portaria TC/MS n. 27/2016, que trata da suspensão dos prazos de remessas obrigatórias a Corte de Contas no período de 19/12/2016 a 31/1/2017, postergando o limite de envio dessas remessas para o período compreendido entre 1º/2/2017 a 8/2/2017.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e a execução financeira do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n.

4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 842/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 842/2015, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 33050/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06989/2017
PROTOCOLO: 1805819
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO PERES DE MATOS - JOSÉ IZAURI DE MACEDO
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 309-311 e fls. 313-316, foi requerido pelos jurisdicionados a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias os interessados apresentem as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 31895/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7722/2019
PROTOCOLO: 1984008
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, às fls. 2-29, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 1654/2014 nos autos nº TC/17416/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 1654/2014 de f. 85-86 dos autos nº TC/17416/2013.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34077/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23477/2017
PROTOCOLO: 1860256
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTRATO N. 10/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 35, referente ao Termo de Intimação n. 12367/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012,” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33608/2019

PROCESSO TC/MS: TC/55467/2011

PROCOLO: 1101580

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS

RESPONSÁVEL: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – EDITAL N. 1/2009/SAD/ESCOLAGOV

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Concurso Público de Provas e Títulos – Edital n. 1/2009/SAD/ESCOLAGOV, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, para o provimento de cargos/funções dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades do Poder Executivo, sob a responsabilidade da Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-DFAPGP-33139/2019 (peça 6).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34109/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7126/2019

PROCOLO: 1984227

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: VALERIA VILELLA FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 34306/2019

PROCESSO TC/MS : TC/9347/2018

PROCOLO : 1925295

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÁ : DELANO DE OLIVEIRA HUBER

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO

: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR

: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, Prefeito Municipal de Camapuã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 099 nos autos do TC. 9347/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 12498/2019, protocolado nesse Tribunal com o nº 1997904, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 33719/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05184/2012

PROCOLO: 1326714

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU:

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da DFAPGP no despacho de peça 82, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 33723/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13045/2013

PROCOLO: 1437787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

JURISDICIONADO E/OU: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da DFAPGP no despacho de peça 19, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 33726/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16560/2012
PROTOCOLO: 1340822
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU:
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da DFAPGP no despacho de peça 24, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 33837/2019

PROCESSO TC/MS: TC/277/2011
PROTOCOLO: 1020704
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: ROSILENE ALVES PIRES
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da DFAPGP no despacho de peça 12, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 33832/2019

PROCESSO TC/MS: TC/60174/2011
PROTOCOLO: 1110130
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO E/OU: RICARDO JUSTINO LOPES
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da DFAPGP no despacho de peça 12, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 33707/2019

PROCESSO TC/MS: TC/95233/2011
PROTOCOLO: 1203885
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da DFAPGP no despacho de peça 07, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 32095/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9638/2013
PROTOCOLO: 1422216
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AVANCINI E COSTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Diante da informação do Cartório, de que foram cumpridas as determinações do acórdão AC01 - 1983/2016 (peça 59) determino a **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

PROCESSO DISPONÍVEL EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

DESPACHO DSP - G.MCM - 34474/2019
PROCESSO TC/MS: TC/23140/2017
PROTOCOLO: 1857656
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA ORDENADORA: VEREADORA À ÉPOCA – ATUAL PREFEITA
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
ADVOGADO: RAFAEL MEDEIROS A. DA COSTA (OAB/MS N.º 10.918)
DELIBERAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADO: RAFAEL MEDEIROS A. DA COSTA.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

JOSYANE CARMEN SEGANTINI
Chefe Interina
Portaria "P" nº 431/2019
Cartório

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 27338/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2450/2019

PROTOCOLO: 1962925

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

PETICIONÁRIA: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE, PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO N. 991/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 447/2019, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a alteração da escala de férias dos servidores abaixo relacionados, referente ao exercício 2018, nos termos dos artigos 9º e 11, da Resolução nº 100, de 27 de fevereiro de 2019, como segue.

2625 GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO 2ª PARCELA 25/09/2019 à 09/10/2019

2341 MARCELLO LEITE DOS SANTOS 2ª PARCELA 26/09/2019 à 05/10/2019

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

